

PROPOSTA DE EMENDA DE CONVERSÃO DA MPV 703/2015

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....:

“Art. 5º

IV -

a) frustrar ou fraudar o procedimento licitatório público;

.....

Art. 17-C. Os servidores ou empregados públicos que participarem da negociação do Acordo de Leniência somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

.....

Art. 24. A União, os Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação das multas e dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada em razão desta Lei, assegurado o ressarcimento dos órgãos e entidades lesados, bem como a sua utilização pelos órgãos encarregados da prevenção e do combate dos ilícitos previstos nesta Lei.

.....

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

§1º Os órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração do CADE, quando as infrações previstas nesta Lei tiverem conexão com as infrações previstas na Lei nº 12.529, e 30 de novembro de 2011;

§2º Nas hipóteses do § 1º, sem prejuízo dos acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os acordos de leniência referentes a infrações à ordem econômica serão celebrados pelo CADE, conforme o procedimento previsto na Lei



nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e contarão com a participação do Ministério Público.

§3º A estimação da vantagem auferida com relação a prática de infrações à ordem econômica será realizada pelo CADE.”

JUSTIFICATIVA

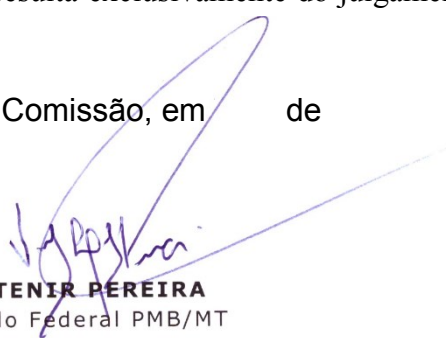
A alteração da redação do inciso II do art. 5º dá ênfase à fraude nos procedimentos licitatórios públicos. Este ilícito pode decorrer de outros de natureza diversa, bem como atingir a bens jurídicos diversos (patrimônio público, livre concorrência, probidade, etc.). A Lei nº 12.529, de 2011 prevê atuação do CADE para processar e julgar um destes tipos de ilícito, o cartel em licitações públicas, ou seja, quaisquer ajustes, acordos ou combinações que visem restringir ou eliminar a concorrência em licitações públicas. Nesse sentido, a correção da redação esclarece que a apuração de tal prática ficará restrita à apuração conduzida pelo CADE, solucionando dúvida acerca de eventual conflito de competências atualmente existente, além de prestigiar a maior experiência e atuação tanto do CADE como dos órgãos de controle, para cada tipo de conduta (cartel ou outras fraudes)

A proposta de inclusão do art. 17–C obedece à necessidade de proteção dos servidores e empregados públicos envolvidos nas negociações dos Acordos de Leniências. Ademais atende à necessidade de harmonização com outros normativos relativos a transações administrativas., vide por exemplo o disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 2015.

A alteração prevista no art. 24 tem por fim estabelecer critérios de aplicação dos recursos, vinculando a destinação à existência da regulamentação específica do ente Federado e, ainda harmoniza a Lei nº 12.846, de 2013, com outras relacionadas ao combate à corrupção, em especial a a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, art. 7º, III (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro).

A proposta de modificação do art. 29, caput e § 1º para adequação da Lei à competências do CADE e, ainda, dirimir dúvidas decorrentes da interpretação da redação original do dispositivo, notadamente, gerado pela inadequação do conceito de concurso material aos tipos de infração nele previstos. Ademais, complementa as alterações previstas no art. 5º, IV, alínea *a*, da Lei nº 12.846, de 2013, reforçando a cooperação entre os órgãos de controle e o CADE, mas garantindo autonomia entre eles. O § 3º do art. 29, visa dirimir dúvida acerca da competência para apuração da vantagem decorrente da prática de infrações à ordem econômica, cuja existência, por definição legal, no âmbito administrativo resulta exclusivamente do julgamento pelo Tribunal do CADE.

Sala da Comissão, em de de 2016.


VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMB/MT



CD/16503.64680-47